EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SÃO PAULO

PIRO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.824.351/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sérgio Lamarca n º 230 – Jardim São Carlos – Sorocaba – CEP 18.046-370 e **RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.610.297/0001-70, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Manuel Guilherme da Silveira, nº 136– Jardim São José – São Paulo/SP – CEP: 02971-100, neste ato através dos seus representantes legais, que constituem o ***Grupo RODOPIRO***, cuja administração encontra-se na Rua Dr. Antônio de Souza Netto, 325, Aparecidinha, Sorocaba - SP, CEP 18087-210, neste ato através dos seus representantes legais, com sítio eletrônico *www.rodopiro.com.br*, vêm, respeitosamente, a presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), formular o presente pedido de ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL,*** o que faz pelas razões a seguir expostas:

I – APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

O Grupo RODOPIRO é composto pelas Requerentes que são especializadas no transporte de cargas especiais e atuam em todo território nacional.

As Requerentes são o resultado de esforços de uma família que desde 1980 atuava no ramo de terraplenagem e que em 1996 se qualificou para justamente atender a demanda no transporte de máquinas e equipamentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

Assim, dos pioneiros da terraplanagem em São Paulo às mais complexas cargas excedentes, a história das autoras tem uma trajetória marcada por determinação, disposição, ousadia e principalmente a preservação dos valores familiares refletidos positivamente em sua administração que permanece até os dias atuais.

Focadas na qualidade orgulham-se pela confiança alcançada junto ao mercado. As Requerentes entre suas atividades se especializaram nas seguintes áreas: **(a)** *cargas pesadas e indivisíveis*, **b)** *cargas excedentes*; **c)** *contêineres marítimos; equipamentos sensíveis*; **d)** *máquinas de construção civil e mineração*; **e)** *máquinas de mecânica pesada*; **f)** *estruturas em concreto Pré-Fabricadas;* **g)** *equipamentos ferroviários e metroviários*; **h)** *Equipamentos de Termelétricas e Hidrelétricas*; ***i)*** *indústria naval*; **j)** *indústria petrolífera* e **l)** *energia eólica e biocombustível*.

Com eficiência na prestação de serviços de transportes, tendo em sua ação além da ética, a responsabilidade social, econômica e ambiental conquistou honrosa posição no segmento possuindo em sua carteira renomados clientes, além de ter participados de projetos importantes como por exemplo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

(i) Projeto Gás-Bol. - *transporte de equipamentos utilizados na infraestrutura dos gasodutos Bolívia x Brasil. (Camargo Corrêa e GDK)*

(ii) Construção da Usina Hidrelétrica Elevatória Foz do Chapecó em de Águas de Chapecó SC - *transportes de equipamentos de grande porte até a finalização estrutural*.

(iii) Usina do Tucuruí – PA - *Desmobilização total de equipamentos.*

(iv) Projeto Usina de Belo Monte – PA - *mobilização de máquinas e equipamentos durante a obra, desmobilização anterior para a demanda de infraestrutura*.

(v) **Usina Hidrelétrica Elevatória do Jirau Porto Velho – RO** - *desde o início da obra, totalidade dos equipamentos e assessórios de implementação*

Entre outras!

Em resumo, as arrazoantes sempre estiveram na busca do contínuo aprimoramento de seus processos operacionais e agora necessitam, como será abaixo demonstrado reestruturar seu endividamento através do presente processo recuperatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

II.- DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA

Não é de hoje que o setor de transporte rodoviário de cargas atravessa momentos difíceis. A estagnação de obras de infraestrutura em 2016, corroborou para um aprofundamento da crise vivida nos transportes, especialmente de cargas Especiais (transportes pesados) desde 2014.

Embora a economia nacional registre a partir de 2017 taxas de crescimento positivas, após uma retração acumulada de 6,7% no biênio 2015-2016 essa mudança significou apenas que o Brasil saiu tecnicamente da recessão e iniciou um processo de recuperação econômica.

Porém, a recuperação se apresentava demorada e ineficiente para repor as perdas da recessão e, de uma perspectiva mais ampla para colocar o setor em uma rota de desenvolvimento.

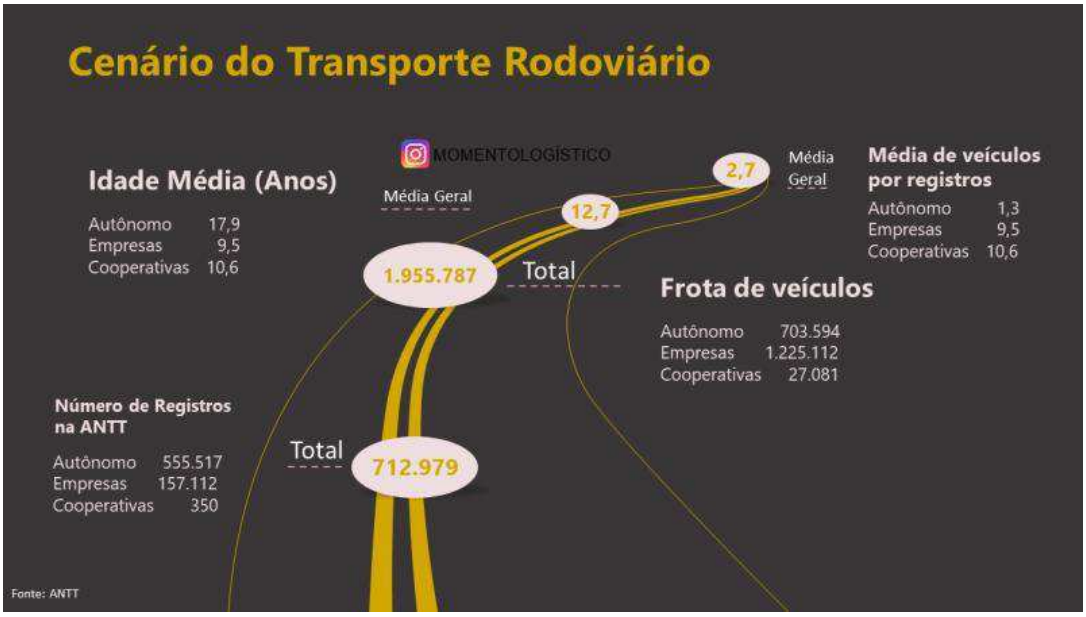

Não obstante as dificuldades enfrentadas ligadas ao baixo volume de demanda pelos serviços de transporte, principalmente no caso do modal rodoviário, adveio a crise sanitária advinda do COVID19!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

Os números levantados pela CNT chegam a 45.17% de queda no volume de cargas movimentadas, sendo que, para cargas fracionadas, aquelas que contêm pequenos volumes, a queda chegou a 46,28%, número que corresponde a entregas para pessoas físicas, distribuidores, lojas de rua e de shoppings, além de supermercados e outros estabelecimentos. Já para cargas lotação ou fechadas, que ocupam toda a capacidade dos veículos e são utilizadas basicamente nos abastecimentos industriais e escoamento de safras, a pesquisa demonstra diminuição de 41,84%, revelando a desaceleração do comércio geral, indústria automobilística e combustíveis por exemplo

***Pesquisa de 13 a 19 de abril/2020 Fonte: NTC & Logística**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

A partir deste cenário, a situação financeira precária das Autoras é desenhada.

Em que pese as dificuldades acima relatadas, trata-se de empresas viáveis que apresenta dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de endividamento em razão e principalmente pelos seguintes fatores: a) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam empréstimos para as requerentes; b) redução drástica das margens operacionais; c) crise no setor da economia; d) folha de pagamento acima da capacidade de pagamento do negócio; e) aumento do endividamento das empresas e f) aumento da inadimplência.

Outrossim, apesar do enorme esforço dispendido para que o maior número de funcionários, atualmente com 24 (vinte e quatro), permanecesse ativo, as dívidas das Autoras aumentam a cada dia exponencialmente.

As arrazoantes com intuito de manterem no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, continuando a atender seus clientes, fomentando seus fornecedores sem frear a sua capacidade produtiva pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

Desde já, as empresas Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á a seguir.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, **inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada**:

> Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3°, e artigo 6°. parágrafo 4°. da Lei n° 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)
>
> Agravo de instrumento – Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Devedora fiduciária em recuperação judicial Permanência dos bens em mãos do devedor - Admissibilidade – Bens indispensáveis à sua atividade - Aplicação do artigo 49, § 3° da Lei n° 11.101/2005 - Recurso desprovido.'(TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090469240 (1261960002) Relator(a) Andreatta Rizzo. Data do julgamento 12/08/2009)'

No mais, é de suma importância destacar que as autoras possuem veículos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade fim, que embora com restrição ou penhorados, deverão permanecer na empresa, por se tratar de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade fim.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

Cumpre informar que as requerentes, têm contratos fechados e tem meios de se levantar e tornar-se novamente Grupo Empresarial sólido.

As autoras carecem de reestruturação. É sabido que, para que as arrazoantes cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia brasileira, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

III – DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, as empresas devem sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

> ***Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas Requerentes são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradoras de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresarias.

Conforme levantamento da CNT (Confederação Nacional do Transporte) quase 70% dos empregos formais do setor estão no transporte rodoviário, sendo o rodoviário de cargas o maior empregador

Mais do que um interesse patrimonial dos sócios e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

Na definição precisa de *JORGE LOBO*, o objetivo precípuo da recuperação judicial é:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

> *"salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores"*.

E prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise, é necessário observar o que se chama *"ética da solidariedade"*:

> *"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável : salvar a empresa em crise"* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005,p.109).

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

IV.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

DOC. 01 – PROCURAÇÃO;

DOC. 02 – DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS CONSTITUTIVOS;

DOC. 03 – ATA DE DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

DOC. 04 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DEMONSTRANDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES, HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS - **ART. 51, INC. V**;

DOC. 05 - CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL PARA DEMONSTRAR QUE SEU SÓCIO E ADMINISTRADOR NÃO FORAM CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NA LEI 11.101/2005; **ART. 48, INC. IV**

DOC. 06 - RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS REQUERENTES - **ART. 51, INC. IV**;

DOC. 07 - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS AUTORAS - **ART. 51 - INC. VII**;

DOC. 08 - CERTIDÕES DE PROTESTOS EXTRAÍDAS NAS COMARCAS DAS REQUERENTES - **ART. 51, INC. VIII**

DOC. 09 - RELAÇÃO DAS AÇÕES EM QUE AS REQUERENTES FIGURAM COMO PARTE, ATRAVÉS DAS CERTIDÕES DOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS E TRABALHISTA - **ART. 51, INC. IX**;

DOC. 10- CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO FALIMENTAR, OBTIDAS NESTA COMARCA, ONDE ESTÁ, DEMONSTRANDO QUE A REQUERENTE JAMAIS FOI FALIDA OU OBTEVE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ART. 48, INC. II**.

Neste ato as Autores protestam pela apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, dos seguintes documentos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

(A) DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DAS REQUERENTES, COMPOSTOS PELO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS E FLUXO DE CAIXA DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) EXERCÍCIOS E TAMBÉM OS EXTRAÍDOS SOMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ART. 51, INC. II** e

(B) RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES - **ART. 51, INC. III**;

(C) DECLARAÇÃO DE BENS EM NOME DO SÓCIO - **ART. 51 INC. VI**;

Como demonstrado, as Requerentes atendem os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

V – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VI.- DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO RODOPIRO

*A*s Requerentes esclarecem que possuem que sua administração familiar e está concentrada nos irmãos Sr. Marco e a Sra. Maria Angélica e atuam no mesmo ramo de atividade dividindo a mesma estrutura e ativos constituindo um efetivo Grupo Econômico, doravante denominado **"GRUPO ETP LOG"**, com sua sede e administração central exercida na Rua Dr. Antônio de Souza Netto, 325, Aparecidinha, Sorocaba - SP, CEP 18087-210, onde são tomadas as principais deliberações econômicas, financeiras e societárias do Grupo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

Assim, considerando que as empresas Requerentes têm atividades no mesmo seguimento, endereço, bem como administração comum, faz-se imperioso o reconhecimento do grupo econômico existente e por consequência deferir o processamento em conjunto o pedido de recuperação judicial de ambas empresas.

Nesse sentido, é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que acatou o processamento conjunto diante da ausência de regramento especifico da possibilidade de litisconsórcio ativo na Lei 11.101/05, da alegada ausência de prejuízo aos credores, e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos (TJRJ –AI 0049722-47.2013.8.19.0000).

Também, encontramos o mesmo entendimento já consolidado no Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: (Agravo de instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, j. 26.06.2012 Rel. Des. Pereira Calças); (AI nº 0188755-62.2010.8.26.0000, j. 28.10.2010 - Rel. Des. Romeu Ricúpero); (AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. Elliot Akel); (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1) e (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1).

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. ***Manoel Justino Bezerra***:

> *"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu (...)".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

Desta feita, tendo em vista os entendimentos acima mencionados requerem seja deferido o processamento conjunto das ora requerentes tendo em vista o princípio da preservação da empresa estipulado no artigo 47 da lei 11.101/2005.

VII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA

VII.I.- DAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DAS REQUERENTES

Excelência, diante da atividade exercida pelas arrazoantes, desnecessário se aprofundar na importância da liberação da circulação dos veículos das Autoras em suas operações.

No caso dos autos, as Autoras possuem diversos veículos (cavalo mecânico e semi-reboques) com determinação de bloqueio e restrição de circulação e busca e apreensão.

Trata-se de bloqueios oriundos de créditos trabalhistas que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, passando a ser de competência do Juízo da Recuperação Judicial a competência para sindicar a constrição patrimonial do devedor.

Portanto, caso mantida a restrição sobre os veículos, as Autoras terão suas atividades ainda mais prejudicas e oneradas pela necessidade de terceirizar fretes ou dispor de veículos não tão adequados para um determinado trabalho, o que vai na contramão do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LFRJ.

Assim, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, necessária a intervenção judicial para que este Juízo determine, *in limine*, a baixa de qualquer restrição de circulação sobre os veículos de propriedade das Autoras, consoante relação anexa.

VII.II.- IMEDIATA SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES, BUSCA E APREENSÃO E DEMAIS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA AS REQUERENTES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

As Autoras estão sofrendo busca e apreensão dos seus caminhões, atos de constrição em processos de execução que estão colocando em risco a continuidade das suas atividades. **(Doc. 12)**

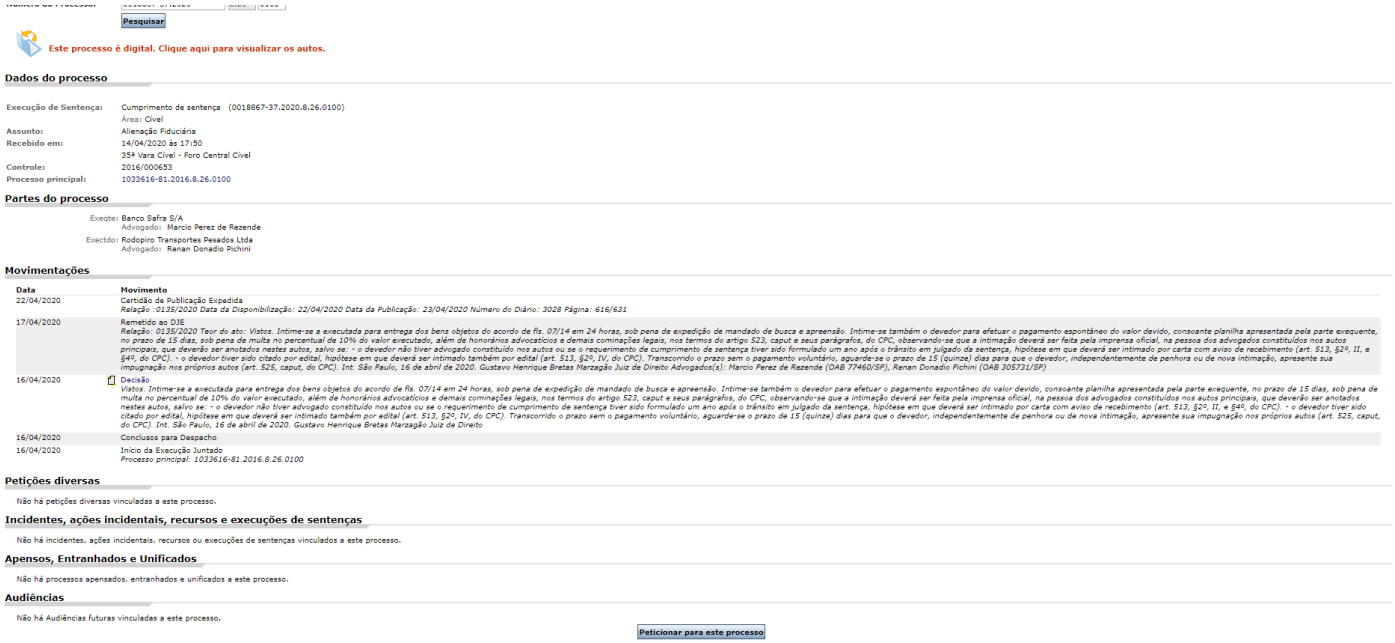

Pesquisar

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Execução de Sentença: Cumprimento de sentença (0018867-37.2020.8.26.0100)
Área: Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Recebido em: 14/04/2020 às 17:50
35ª Vara Cível - Foro Central Cível
Controle: 2016/000653
Processo principal: 1033616-81.2016.8.26.0100

Partes do processo

Exeqte: Banco Safra S/A
Advogado: Marcio Perez de Rezende
Exectdo: Rodopiro Transportes Pesados Ltda
Advogado: Renan Donadio Pichini

Movimentações

Data	Movimento
22/04/2020	Certidão de Publicação Expedida *Relação :0135/2020 Data da Disponibilização: 22/04/2020 Data da Publicação: 23/04/2020 Número do Diário: 3028 Página: 616/631*
17/04/2020	Remetido ao DJE *Relação: 0135/2020 Teor do ato: Vistos. Intime-se a executada para entrega dos bens objetos do acordo de fls. 07/14 em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Intime-se também o devedor para efetuar o pagamento espontâneo do valor devido, consoante planilha apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% do valor executado, além de honorários advocatícios e demais cominações legais, nos termos do artigo 523, caput e seus parágrafos, do CPC, observando-se que a intimação deverá ser feita pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos nos autos principais, que deverão ser anotados nestes autos, salvo se: - o devedor não tiver advogado constituído nos autos ou se o requerimento de cumprimento de sentença tiver sido formulado um ano após o trânsito em julgado da sentença, hipótese em que deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, e §4º, do CPC). - o devedor tiver sido citado por edital, hipótese em que deverá ser intimado também por edital (art. 513, §2º, IV, do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos (art. 525, caput, do CPC). Int. São Paulo, 16 de abril de 2020. Gustavo Henrique Bretas Marzagão Juiz de Direito Advogados(s): Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP), Renan Donadio Pichini (OAB 305731/SP)*
16/04/2020	Decisão *Vistos. Intime-se a executada para entrega dos bens objetos do acordo de fls. 07/14 em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Intime-se também o devedor para efetuar o pagamento espontâneo do valor devido, consoante planilha apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% do valor executado, além de honorários advocatícios e demais cominações legais, nos termos do artigo 523, caput e seus parágrafos, do CPC, observando-se que a intimação deverá ser feita pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos nos autos principais, que deverão ser anotados nestes autos, salvo se: - o devedor não tiver advogado constituído nos autos ou se o requerimento de cumprimento de sentença tiver sido formulado um ano após o trânsito em julgado da sentença, hipótese em que deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, e §4º, do CPC). - o devedor tiver sido citado por edital, hipótese em que deverá ser intimado também por edital (art. 513, §2º, IV, do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos (art. 525, caput, do CPC). Int. São Paulo, 16 de abril de 2020. Gustavo Henrique Bretas Marzagão Juiz de Direito*
16/04/2020	Conclusos para Despacho
16/04/2020	Início da Execução Juntado *Processo principal: 1033616-81.2016.8.26.0100*

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Peticionar para este processo

E por essa razão, é imperativa a ***concessão de tutela de urgência*** para determinar a imediata suspensão das ações e execuções e ordens de busca e apreensão prevista nos artigos 6º e 52, III, da LRF, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os pressupostos concessivos da tutela de urgência, previstos nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, estão presentes, pois há (i) probabilidade do direito, uma vez que a causa e a possibilidade de soerguimento foram devidamente expostas na *exordial*, que agora encontra-se instruída com todos os documentos legalmente exigidos, e há (ii) perigo de dano e risco de resultado útil ao processo, pois há iminente risco de atos de constrições prejudiciais à operação, requerem seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes pelo período de 180 dias a contar do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 6º da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

No relevante caso da recuperação judicial da Oi, o juízo recuperatório concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão de ações e execuções, mediante decisão paradigmática a seguir transcrita:

> *"Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção. Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedi do de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardo da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado. (...) A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170, CF; art. 47 da LRF). (...)* ***Por tudo, considero a medida perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal – matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio****. Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo a sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.* ***A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89. 000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedi do de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento***." (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/ TJ. Recuperação Judicial do Grupo Oi).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem-se as requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas que formam o *Grupo RODOPIRO*, a saber: **PIRO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES EIRELI-ME** e **RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA.**

Reiteram pedido liminar para determinar a contraordem de busca e apreensão, bem como o levantamento das restrições de circulação que recaem sobre os veículos de propriedade das Autoras, pelas razões já expostas acima.

Dá-se à causa para os devidos fins fiscais e de alçada o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos;
P. Deferimento e j.

De Barueri para Sorocaba, 20 de maio de 2020.

MARCOS PELOZARO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

ALAMEDA CAUAXI Nº 293, SALA 2802, ALPHAVILLE, BARUERI SP, CEP 06454-020 – FONE – + 55 (11) 4208-3432.
E-mail: contato@advph.com.br
www.advph.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 18:38 , sob o número 10170280620208260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017028-06.2020.8.26.0602 e código 6CF37B9.